

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Portaria n.º 9:239

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias os decretos n.ºs 29:531 e 29:532, de 14 de Abril último, que, respectivamente, reorganiza os serviços do Instituto de Medicina Tropical e aprova o regulamento do mesmo Instituto.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.º Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:240

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 238.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa vigente na colónia de Cabo Verde seja reforçada com a quantia de 10.000\$, a sair da verba do mesmo capítulo e artigo, n.º 2), alínea b), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:241

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 33.000\$, sendo 2.000\$ destinados para reforço da verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 3), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:119, de 8 de Dezembro de 1938, e os restantes 31.000\$ para adicionar uma nova verba ao artigo 4.º dos referidos capítulo e orçamento, subordinada à seguinte rubrica: n.º 2) «Aquisição de semoventes», alínea a) «Viaturas com motores», tendo como contrapartida, nos termos do artigo 1.º do referido decreto-lei n.º 28:326 e alínea a) do artigo 29.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, modificado pelo artigo 30.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, o produto da venda de um automóvel pertencente à referida Agência Geral.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1939.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 29:686

Estando ainda em curso os trabalhos da missão militar especialmente nomeada para estudar os problemas

que mais fundamentalmente interessam à defesa dos territórios de além mar;

Mas sendo urgente tomar medidas que garantam uma maior eficiência às forças militares estacionadas nas colónias;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do referido artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Além das destinadas à defesa aérea e à defesa costeira, as unidades e formações militares constituídas nas colónias são em tempo de paz e provisoriamente as seguintes:

a) Cabo Verde:

2 companhias de caçadores.

b) Guiné:

3 companhias de caçadores.

1 companhia de engenhos.

1 bateria de artilharia.

c) S. Tomé e Príncipe:

1 companhia de caçadores.

d) Angola:

12 companhias de caçadores.

3 companhias de engenhos.

3 baterias de artilharia.

e) Moçambique:

12 companhias de caçadores.

3 companhias de engenhos.

3 baterias de artilharia.

1 esquadrão de dragões a cavalo.

f) Índia:

2 companhias de caçadores.

1 companhia de engenhos.

1 bateria de artilharia.

g) Macau:

1 companhia de metralhadoras.

1 bateria de artilharia.

h) Timor:

2 companhias de caçadores.

1 companhia de engenhos.

1 bateria de artilharia.

§ 1.º As companhias de caçadores das colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe terão adstrito um pelotão de morteiros.

§ 2.º A organização das companhias de caçadores e das companhias de engenhos é a prevista nos quadros orgânicos das pequenas unidades de infantaria do exército metropolitano aprovado e pôsto em execução pela portaria n.º 9:217, de 11 de Maio de 1939, mas, nas colónias, as companhias de engenhos serão constituídas por 2 pelotões de morteiros e 1 pelotão de canhões. A companhia de metralhadoras de Macau terá a organização das companhias de acompanhamento metropolitanas, mas o pelotão de morteiros será constituído por duas secções.

Art. 2.º Por cada agrupamento de quatro companhias de caçadores e uma companhia de engenhos existirá, nas colónias de Angola e Moçambique, uma Inspeção de Infantaria, dirigida por um oficial superior da mesma

arma, responsável pela disciplina e pela preparação para a guerra das tropas sob a sua jurisdição. Em tempo de guerra ou em estado de sítio o inspector poderá, se assim fôr julgado conveniente, assumir directamente o comando do agrupamento de tropas na sua immediata dependência, constituindo-se com elas um batalhão de caçadores de organização idêntica à das unidades do mesmo tipo do exército metropolitano.

§ único. Para os efeitos referidos neste artigo constituir-se-ão, adstritos a uma das companhias de caçadores de cada agrupamento, os órgãos indispensáveis de comando e de trem.

Art. 3.º Nas colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor será criada uma Inspeção Militar, dirigida por um oficial superior da arma de infantaria com as atribuições referidas no artigo anterior para os inspectores de infantaria das colónias de Angola e Moçambique.

§ 1.º Mediante autorização do Ministro das Colónias, os inspectores militares das colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor poderão, quando assim fôr julgado conveniente, ser investidos nas funções de comandantes militares das mesmas colónias.

§ 2.º Junto de uma das unidades das colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor constituir-se-ão os órgãos de comando e de trem indispensáveis ao exercício das funções previstas no presente artigo.

Art. 4.º Nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o chefe da Repartição Militar desempenhará, por acumulação e sem direito a remuneração especial, as funções de ajudante de campo do governador.

Art. 5.º Os oficiais do quadro privativo das colónias somente poderão exercer funções de comando depois de a seu requerimento freqüentarem com aproveitamento um estágio para o efeito especialmente organizado na

Escola Prática de Infantaria do exército metropolitano. Os oficiais do mesmo quadro que não desejarem submeter-se à frequência do estágio ou que nêle não obtenham informação favorável serão especialmente affectos ao desempenho de funções da organização territorial militar das colónias e a todos os demais serviços que os regulamentos metropolitanos atribuem aos oficiais do quadro auxiliar do serviço do exército.

Art. 6.º As corporações de polícia das colónias serão organizadas, instruídas e armadas por forma a estarem aptas em tempo de guerra a serem transformadas em unidades de caçadores, de harmonia com os seus effectivos.

§ único. Os oficiais e sargentos em serviço nas corporações de polícia das colónias pertencerão sempre à arma de infantaria.

Art. 7.º É extinto o cargo de segundo comandante do corpo de polícia e fiscalização do Estado da Índia.

Art. 8.º A medida que forem terminando as comissões dos oficiais e sargentos de outras armas actualmente em serviço nas corporações de polícia das colónias serão os mesmos substituídos por militares de igual graduação pertencentes à arma de infantaria.

Art. 9.º As unidades da organização militar colonial prevista no presente diploma serão constituídas à medida que as disponibilidades orçamentais o permitam e tendo em atenção as dotações de material que sucessivamente forem sendo realizadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officias» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.